

O DEVER DO ESTADO DO ESTADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR CONTRA PROFESSORES

THE DUTY OF THE STATE IN CASES OF SCHOOL VIOLENCE AGAINST TEACHERS

Márcia de Oliveira Vilela ¹

RESUMO

INTRODUÇÃO: O presente trabalho aborda a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de violência escolar contra professores partindo de um assunto que faz parte da realidade de muitas escolas do Brasil, incluindo ativamente o Estado do Maranhão, onde muitos registros de casos de violência contra professores. Contudo, muitas vezes esses casos ficam somente como o registro de mais um, em meio a tantos, e por falta de conhecimento, acesso a informações corretas, acabam impunes. **OBJETIVO:** discutir a responsabilidade civil do Estado diante da violência escolar contra professores. **METODOLOGIA:** A investigação da literatura foi realizada por meio do cruzamento das palavras-chave: Violência Escolar. Responsabilidade Civil do Estado Professores. Desenvolveu-se uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e documental, a coleta de dados foi realizada com uma investigação em plataformas científicas, que fizeram através de buscas eletrônicas, usando as bases de dados. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** verificou-se que os impactos da violência praticada contra o professor necessitam gerar outros impactos no que concerne ao desenvolvimento de políticas públicas educacionais e nas decisões dos tribunais superiores. Neste sentido, é visto que com o passar dos anos, houve um desgaste excessivo nas condições de trabalho do professor, ao mesmo tempo que foi constatado uma troca de papéis entre aluno e professor, o que proporcionou alterações em sua atuação e função social. Além disso, tem sido entendimento majoritário a responsabilidade civil objetiva do Estado. Portanto, é obrigação do Estado executar e indenizar a violência praticada contra professores de educação básica, especialmente em escolas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: violência escolar; responsabilidade civil; professores.

ABSTRACT

INTRODUCTION: The present work deals with the Civil Liability of the State in cases of school violence against teachers, starting from a subject that is part of the reality of many schools in Brazil, actively including the State of Maranhão, where many cases of violence against teachers are registered. However, many times these cases are just one more record, among so many, and due to lack of knowledge, access to correct information, they end up unpunished. **OBJECTIVE:** to discuss the civil liability of the State in the face of school violence against teachers. **METHOD:** The investigation of the literature was carried out by crossing the keywords: School Violence. Liability of the State Teachers. A qualitative approach was developed, through bibliographical and documentary research, data collection was carried out with an investigation on scientific platforms, which were carried out through electronic searches, using the databases. **FINAL CONSIDERATIONS:** it was found that the impacts of violence practiced against teachers need to generate other impacts with regard to the development of educational public policies and decisions by higher courts. In this sense, it is seen that over the years, there was an excessive wear and tear in the teacher's working conditions, at the same time that an exchange of roles between student and teacher was observed, which led to changes in their performance and social function. In addition, the objective civil liability of the State has been the majority understanding. Therefore, it is the State's obligation to execute and indemnify the violence committed against basic education teachers, especially in public schools.

KEYWORDS: school violence; civil responsibility; teachers.

¹ Mestranda em Ciências da Educação pela ACU - Absolute Christian University. Especialização em Ensino da Genética pela Universidade Estadual do Maranhão, UEMA. Graduação em Química pela Universidade Federal do Maranhão, UFMA. **E-MAIL:** marcia_18vilela@hotmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5614593136645532

INTRODUÇÃO

A educação, inicialmente era restrita ao seio familiar, com o passar dos anos, novas percepções foram surgindo no contexto social, destacando que instituições de ensino organizadas poderiam educar a sociedade, compartilhando conhecimentos diversos com embasamento objetivos, fazendo uso de métodos didáticos.

O surgimento do sistema educacional trouxe novas percepções de mundo para os membros da sociedade, pois o ensino interfere positivamente na conduta da humanidade, direciona para o crescimento pessoal e intelectual entre outras inúmeras vantagens. Paralelamente, o professor como agente do processo ensino aprendizagem com os alunos, desempenha papel fundamental através de métodos e estratégias que auxiliam o aluno a aprender.

Por sua vez, é primordial que exista uma relação harmoniosa na sala de aula, baseada na ética e respeito entre as partes. Porém, continuamente surgem ocorrências de violência dentro da escola, onde muitas vezes, o professor é a vítima (MACHADO, 2019).

A prática educacional se tornou uma profissão de risco no Brasil, pois de acordo com uma pesquisa realizada pela Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 2019, na cidade de São Paulo – SP, 54% dos professores já sofreram algum tipo de violência nas escolas, sendo os alunos os principais agressores, embora casos que até os pais dos alunos participaram da violência. Entre as agressões mais comuns estão a verbal (44%), seguida por discriminação (9%), “bullying” (8%), furto/roubo (6%), e agressão física (5%) e outros (OCDE, 2019).

Segundo pesquisas realizadas no Maranhão, constatou-se que muitos educadores do Estado foram vítimas das agressões nas escolas: 70% já foram vítimas de agressão verbal ou física; 40,7% dos docentes presenciaram agressão verbal ou física de alunos a professores ou funcionários, sendo um total de 6,4%

dos professores foram ameaçados por alunos e 2,1% sofreram tentativas de homicídios. Em 02 de fevereiro de 2019, foi aprovado a Lei 11180/2019 em prol da prevenção à violência contra os profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado do Maranhão. O documento apresenta diretrizes de prevenção e intervenção quanto da violência contra o professor (ESTADO DO MARANHÃO, 2019).

A problemática a ser investigada nesse estudo, teve como base o seguinte problema: Quais são as atribuições da Responsabilidade Civil do Estado nos casos de violência escolar contra professores?

OBJETIVO

Analisar a responsabilidade civil do Estado diante da violência escolar contra professores.

METODOLOGIA

A investigação da literatura foi realizada por meio do cruzamento das palavras-chave: Violência Escolar. Responsabilidade Civil do Estado Professores. Desenvolveu-se uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e documental, a coleta de dados foi realizada com uma investigação em plataformas científicas, que fizeram através de buscas eletrônicas, usando as bases de dados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para compreender melhor está relação entre aluno e professor ao decorrer da história, através do presente capítulo vamos pontuar certas evoluções desta relação, que ao decorrer dos tempos ganhou novas formas e características marcantes.

No processo inicial da construção da sociedade a educação acontecia de modo informal, quando os familiares eram os responsáveis de transmitir conhecimentos, contemplava a cultura, crenças, costumes,

comportamentos, e outros mais, no exemplo de Plassa (2021), cada sociedade refletia em seus membros as culturas dos antepassados, os ensinamentos eram conduzidos de pais para filhos. Em outras palavras não existia educação escolar, os povos ainda não tinham conhecimentos sobre a leitura e escrita, por exemplo.

A educação nesse período tinha como objetivo principal adequar o indivíduo ao seu ambiente de modo que não poderiam desobedecer às normas exposta pela sociedade. Na fase inicial, os membros aprendiam através da imitação dos gestos e rituais (QUEIROZ, 2010).

Ainda segundo, o autor mencionado, com os avanços “civilizadores” os gregos desencadearam a percepção que a educação poderia alcançar outros horizontes e transportar consciência. Passaram acreditar que os indivíduos educados poderiam reconhecer o que é certo e errado.

De fato, os filósofos gregos voltavam-se para uma formação que desenvolvesse o processo de construção consciente, permitindo ao indivíduo ser constituído de modo correto e sem falha, nas mãos, nos pés e no espírito. A educação grega está centrada na formação integral – corpo e espírito (PLASSA, 2021, p.61).

Percebe-se na citação acima que os gregos tinham o interesse além de formar o indivíduo com habilidade intelectual, buscavam formar militares com capacidade física para realizar esportes. Da Grécia eclodiram grandes representantes filosóficos: Sócrates, Aristóteles e Platão. Inclusive, a educação nesse período tinha dentre seus princípios o desenvolvimento individual do ser humano de pensar e refletir e preparação para o desenvolvimento intelectual da personalidade e a cidadania (PLASSA, 2021).

Segundo Queiroz (2010), com o aumento da população novos conceitos foram surgindo sobre os efeitos da educação e sobre o comportamento do indivíduo em meio aos acontecimentos, nisso, os gregos desenvolveram 600 pictogramas o que resultou a compreensão dos códigos, logo após veio o surgimento das consoantes e vogais.

É neste ponto da história que a educação assume em Atenas um papel complexo na sociedade por ocasionar discussões diversas na tentativa de modificar as exigências da sociedade: No primeiro momento, a educação era restrita aos rapazes, que frequentavam a escola e palestra onde eram instruídos através da leitura, escrita, música e educação física obter um corpo perfeito. O ensino possuía três instrutores: o grammatistes (mestre), o kitharistes (professor de música), o paidotribes (professor de gramática). Todavia, ao decorrer dos anos o processo de formação do homem passou exigir da educação outra postura na construção do caráter do indivíduo, despertando interesse conter membros críticos e pensante (QUEIROZ, 2010, p. 18).

A temática educacional após avançar por diversos países adentrou no Brasil com a chegada dos portugueses no período colonial. Os primeiros professores foram os jesuítas, da qual, tinham como objetivo primordial evangelizar os índios e escravos. E somente após tinham o intuito de ensinar a leitura e escrita. Porém, não foi possível seguir o primeiro objetivo, nisso a leitura e escrita foi o passo inicial (SALAMENE; MATSUDA; SANTOS, 2020).

Os jesuítas logo compreenderam que não seria possível converter os índios à fé católica sem, ao mesmo tempo, ensinar-lhes a leitura e a escrita. Por isso, ao da catequese, organizavam nas aldeias escolas de ler e escrever, nas quais também se transmitiam o idioma e os costumes de Portugal. No ensino das primeiras letras, os jesuítas mostraram grande capacidade de adaptação (ARAÚJO; NEPOMUCENO, 2015, p. 33).

Os jesuítas foram expulsos do Brasil após “administrarem” a educação por 210 anos, consequentemente as escolas régias receberam a direção e quando seguiram mudanças. A valorização da educação veio por intermédio do reconhecimento de seus efeitos positivos, ou seja, a educação passou ser considerada inerente ao processo de humanização que ocorre na sociedade em geral, sendo o professor um dos principais agentes na regência do processo de ensino e aprendizagem.

Todavia, o mesmo deveria ser respeitado pelos os alunos, porém, muitas vezes essa não é a realidade, a violência contra os professores tem feito parte de muitas salas de aula (ARAÚJO; NEPOMUCENO, 2015).

Segundo o dicionário Aurélio, a definição de violência “é a coação, ou seja, o uso da força para constranger, física ou psicologicamente, uma pessoa ou um grupo de pessoas”. A violência, implica a dimensão do poder, entendido como correlação de forças, e a privação, momentânea ou perene, do exercício da liberdade por parte da pessoa violentada (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010).

Ao conceituar a palavra violência, importante observar que existem várias determinações complexas e que é um termo que comporta contradições. Definir o caráter violento de um ato depende dos valores culturais de cada grupo social, das circunstâncias em que foi praticado e até de disposições subjetivas. Assim, em qualquer campo do conhecimento, seja na filosofia, seja na sociologia ou na Educação, a precisão em torno da apreensão do conceito de violência é problemática (XAVIER, 2014).

Ainda pode-se ressaltar que a palavra é utilizada para denominar os mais diversos atos e a noção que se tem da mesma, haja visto, que se pode considerar que não existe uma violência propriamente dita, mas uma multiplicidade de manifestações de atos violentos, cujas significações devem ser analisadas dentro do contexto social e histórico em que ocorrem (GITAHY; ALVES, SOUZA, 2019).

Gitahy; Alves, Souza (2019), relatam que antes a violência trazia apenas o sentido de homicídios, roubos, uso de armas, associados muito mais ao bandido do que ao aluno, e os conflitos vivenciados no meio escolar eram encarados, tão somente, como atos de indisciplina. Na época, não se falava em violência na escola, mas sim em indisciplina escolar.

Para Xavier (2014, p. 296), a etimologia da palavra violência é:

Vem do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou bravo, força. O verbo *violare* significa trotar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer, força, vigor, potência. Mais profundamente, a palavra *vis* significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, a força vital.

Não se pode negar que o termo violência passou por uma reconceitualização e isso se deve principalmente ao reconhecimento dos direitos sociais e ao aumento do exercício da cidadania vivenciada pela população, pois muito do que antes não era considerado como sendo violência, atualmente é assim considerado. Como exemplo disso, citam-se os conflitos de trânsito, as ofensas e discussões verbais, as desavenças, as agressões, o assédio sexual, o racismo, conflitos e agressões entre pais e filhos, e doméstica. O que antes era tratado no meio privado ganha a visibilidade no ambiente público (XAVIER, 2014).

Considerando os inúmeros fatores que assolam a sociedade brasileira em relação à violência, nas escolas quanto aos resultados mais significativos na aprendizagem, a agressividade tem se manifestado como uma temática que tem influenciado na aprendizagem das crianças e dificultado o trabalho dos professores (OLIVEIRA, 2014).

No campo educacional, a incivilidade no universo da violência se trata de uma subcategoria, no entanto, é errado afirmar que toda violência é a prova incivilidade, porque na incivilidade, o emprego da força não está necessariamente presente. (D'AGOSTINI, 2019).

A violência contra professores no seu ambiente de trabalho pelos seus próprios alunos, há cada dia que passa está se tornando algo mais comum, triste realidade que coloca o Brasil no topo do “ranking” de casos deste tipo de violência de acordo com a pesquisa global (D'AGOSTINI, 2019).

Conforme aponta Sampaio (2019) a violência é naturalizada, chegando a se tornar algo normal por diferentes grupos sociais. Com os professores não é diferente, o que gera uma sensação de impotência nos professores e sensação de que estão desprotegidos, levando a muitos deles de calarem e não relatarem para seus gestores as ereções sofridas e muitos menos a registrar o boletim de ocorrência. No entanto, muitos casos são resolvidos pela administração escolar juntamente com o conselho tutela e os responsáveis pelos alunos, pois na maioria dos casos se trata de memores de idade.

Assim, além das agressões praticadas pelos alunos e pais não aceitam a submissão às regras da escola e à autoridade docente, o professor sofre as consequências de uma violência moral, velada aos olhos da sociedade, mas praticada diariamente contra este profissional. A esta violência estão atreladas a sala de aula superlotada, acústica inadequada, recurso pedagógico insuficiente e, o que é pior, a negligência das equipes gestoras, quase sempre comissionadas aos órgãos públicos, que subestimam a autoridade docente, menosprezando ou minimizando as agressões sofridas, banalizando-as (D'AGOSTINI, 2019).

As consequências das violências contra os professores refletem na desistência da profissão, adoecimento psicológico entre outros efeitos. Diante dessa realidade está a responsabilidade do Estado de buscar meios enfrentem o descaso comum nas escolas públicas.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, os professores que sofreram algum tipo de violência no âmbito escolar, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, verificada a exata fixação de sua responsabilidade, e havendo prejuízo a reparar.

O dano moral é um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas a personalidade da vítima. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem-

estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (MACHADO, 2019).

A responsabilidade civil ocupa uma parte importante no direito brasileiro, e é a partir disso que, para melhor compreensão sobre o objetivo desde o estudo, é interessante analisar as noções gerais o que de mais relevante o instituto abrange.

Quem causa danos a alguém deve repará-lo. É, sem dúvida, ilícito causar lesão a outrem. Esse entendimento está presente no nosso Código Civil e no da maioria das nações civilizadas. Não é coerente ao Estado democrático de direito que se permita que um dano que possa ser imputado a alguém fique sem reparação (MACHADO, 2019).

Também é desastroso para a sociedade, porque a torna insegura e enseja a “justiça pelas próprias mãos”, uma vez que sem reparação, ninguém para defendê-lo de uma agressão a vítima. Por fim, é extremamente negativo para o Estado, que não consegue a paz e o equilíbrio sociais tão necessários ao seu desenvolvimento. Por tudo isso, é tão importante reparar um dano (MARQUES; GUIMARÃES, 2018).

No âmbito civil “reparar” diz respeito à restituição ao “status quo” original, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da lesão. O ideal, portanto, é que, com essa reparação tudo seja restaurado, de modo a voltar a ser como era antes do fato danoso.

“A grande problemática da responsabilidade civil, justamente, abriga-se no fato de ser um instituto que repercute em todas as ações da vida humana, o que gera inúmeras discussões e divergências tanto na doutrina, como na jurisprudência” (MARQUES; GUIMARÃES, 2018, p. 1).

Percebe-se, contudo, que existem inúmeras situações em que a lesão foi tão grave que jamais poderia ocorrer uma reparação para retornar ao estado de coisas anteriores. Assim, quando o sujeito lesionado é indenizado, o objetivo é compensá-lo pelo dano sofrido. Essa compensação tende a ser em pecúnia.

A responsabilidade traz intrínseca não só o peso de uma palavra, mas também, contém a intenção de um termo. Como palavra propriamente dita no vernáculo português é um substantivo feminino, abstrato que está diretamente relacionado à concepção de qualidade, ou seja, um ser (pessoa física ou ente) que é responsável. O termo conforme o contexto empregado também é correlato à obrigação que o indivíduo tem de responder pelos seus próprios atos ou de outrem, atos estes, que se manifestam por ações e resultados (REIS; JUNIOR, 2016).

Etimologicamente o termo “responsabilidade” é originário do vocábulo “respondere”, que significa “responder, prometer em troca” e possui ligação direta com o – conceito de obrigação. A obrigação que um indivíduo tem de assumir, arcar e suportar com as consequências jurídicas que possa acarretar. É importante ventilar que a obrigação se torna jurídica, quando um ato ou as consequências de um determinado ato estão descritas no ordenamento jurídico de uma sociedade tornando-se fatos jurídicos e este ordenamento considere relevantes os acontecimentos (REIS; JUNIOR, 2016).

Na linha civilista do estudo das obrigações advindas das ações do homem, contratuais ou espontâneas, interações e consequências das ações está instalada a responsabilidade civil.

Já dizia José de Aguiar Dias que, toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Mas quando o homem se relaciona cotidianamente com outras pessoas, afastando-se das normas prescritas pelo ordenamento jurídico, conclui-se que ele está diante da responsabilidade jurídica (BRANDÃO, 2011, p. 19).

Assim, vindo de um modo compacto e também com análise das acepções de Maria Helena Diniz (2018), as aplicações de medidas responsabilizatórias tem o condão de compelir coerentemente a reparação de um dano do qual foi suportado por terceiro.

Nesse ponto, não se pode deixar de destacar que a responsabilidade civil contratual, como o próprio já direciona, ocorre pelo motivo do contrato entre as partes envolvidas, ou seja, vítima e agente. Nesse caso, sempre que acontecer uma reunião dos fatores culpa ou dolo, ação ou omissão e nexa e o consequente dano, em razão do vínculo jurídico, existe a incidência da responsabilidade civil contratual (GAGLIANO, 2019).

Por outro lado, na extracontratual, comumente denominada de aquiliana, a vítima e o agente não têm qualquer vínculo contratual. Todavia, existe um vínculo legal que tem por base as obrigações derivadas da lei ou do ordenamento jurídico. Em caso de descumprimento de um dever legal, fica caracterizado o dano à vítima (GAGLIANO, 2019).

Em outras palavras pode-se dizer que a responsabilidade civil passa a ser dividida entre contratual ou extracontratual, conforme a natureza do dever jurídico violado. Todavia, as partes se apresentam na mesma consequência, ou seja, a obrigação de reparar o dano.

Como regra geral, sim, mas é possível, por exceção, serem localizadas situações em que se deve invocar a ideia de responsabilidade civil extracontratual.

É a observação da culta Professora Maria Helena Diniz (2018, p. 327):

Não se pode olvidar que há, sem dúvida, certas profissões dotadas de função social, daí serem obrigações legais, de modo que o profissional responderá por elas tanto quanto pelas obrigações assumidas contratualmente. São hipóteses em que coincidem as duas responsabilidades — a contratual e a extracontratual —, e o profissional deverá observar as normas reguladoras de seu ofício, umas vezes por força de contrato e outras, em virtude de lei. Mas, como a responsabilidade extracontratual só surge na ausência de um vínculo negocial, decorre daí que, se há vínculo contratual, o inadimplemento da obrigação contratual e legal cairá, conforme o caso, na órbita da responsabilidade contratual e não da delitual, ante a preponderância do elemento contratual. Todavia, em algumas hipóteses poder-se-á ter duas

zonas independentes: a da responsabilidade contratual e a da responsabilidade delitual. P. ex.: se, em relação ao serviço do médico, se cogitar da extensão do tratamento e de sua remuneração, do descumprimento desses deveres resultará uma responsabilidade contratual. Se um médico fez uma operação altamente perigosa e não consentida, sem observar as normas regulamentares de sua profissão, o caso será de responsabilidade extracontratual, visto que não houve inadimplemento contratual, mas violação a um dever legal, sancionado pela lei.

Portanto, todas essas considerações surgem do pressuposto da responsabilização civil subjetiva de tais profissionais por danos causados no exercício de sua atividade (GAGLIANO, 2019).

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo” (DINIZ, 2018, p. 88).

Deve ser trazido à baila um pensamento macro, resgatando a percepção mais abrangente do ser humano, a de que é um ser que tem um caráter naturalmente social. Na perturbação e dano a esse a situação social nasce para o agente o dever de reestabelecer o equilíbrio. Entenda isso com um bem comum. (MOREIRA, 2014).

Neste ponto do estudo já foi entendido que existe por óbvio uma conduta e um resultado, deste, pois só podendo não ser benéfico, uma vez que nasce um dano. Mas o que liga uma conduta a pessoa (ou ente) que irá arcar com o ônus desta são os - nexos causais. Este é tido como o vínculo que atribui legitimidade a nova relação jurídica de responsabilidade. Entende-se como a relação “causa e efeito” entre a ação e o resultado (MOREIRA, 2014).

É na observância deste que é desenhada a culpabilidade no direito civil. É um dos elementos indispensáveis na persecução de obter a legitimidade e de-

signar os agentes (responsáveis diretos ou legitimados a assumirem o ônus), e os fatores incidentes na lesão suportada.

Para Venosa (2017), a cautela do juiz precisa ter como observância de proporcionar uma vantagem ao credor, atribuindo-lhe algo além do dano, nem minimizar a indenização a ponto de lhe tornar inócua. Não pode a indenização ser instrumento de enriquecimento injustificado para a vítima, nem ser insignificante a ponto de ser irrelevante ao ofensor. Nesse sentido, a indenização apresenta-se como de caráter punitivo e educativo.

A reparação das perdas e danos abrangerá a restauração do que o credor efetivamente perdeu e a composição do que, razoavelmente, deixou de ganhar, apurado conforme os princípios da razoabilidade e da probabilidade, atendo-se o juiz ao fixar o quantum das perdas e danos, ao tempo, ao lugar e à pessoa do lesado, principalmente à sua situação patrimonial, para poder estabelecer a repercussão que teve a inexecução da obrigação (DINIZ, 2007, p. 108).

Diante disso, para a autora, a liquidação do dano, por sua vez, procura realizar a efetiva reparação do dano sofrido pelo lesado, fixando o montante da indenização das perdas e danos, pago com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (art. 404, do CC). Esta liquidação se fará por determinação legal, por convenção das partes ou por sentença judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil objetiva do Estado, no que diz respeito a sua obrigação de indenizar, e sua relação ao cenário de violência praticada contra professores de educação básica, seja de escolas públicas ou particulares, representaram a temática deste estudo acadêmico. Sendo de maneira comum veiculada pelos

meios de comunicação, a violência contra o professor atua como temática recorrente no universo científico e os dispositivos legais que regulamentam a responsabilização civil desta agressão ainda não estão em comum acordo, e pouco coesos na seara jurídica brasileira, prejudicando esses profissionais que representam tamanha importância para a sociedade de uma maneira geral. Por meio desse estudo bibliográfico e documental, pode-se evidenciar que, mesmo que sejam pontuadas jurisprudências que tragam narrativas sobre a obrigação de indenizar professores vitimizados pela violência, no exercício de sua função ou em razão dela, precisa estar alicerçada nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, pode-se expor um quadro caótico e cruel que estão inseridos os professores de educação básica, somente submetidos, mas expostos e fragilizados à violência diária, moral, física e psicológica praticada pelos alunos ou por seus responsáveis.

Além disso, ainda existe a questão do prejuízo quanto a saúde mental dos professores, com destaque ao progressivo declínio de seu bem-estar se encontra diretamente relacionado às inúmeras ocorrências e casos de violência praticada contra os mesmos. Verificou-se que os impactos da violência praticada contra o professor necessitam gerar outros impactos no que concerne ao desenvolvimento de políticas públicas educacionais e nas decisões dos tribunais superiores. Neste sentido, é visto que com o passar dos anos, houve um desgaste excessivo nas condições de trabalho do professor, ao mesmo tempo que foi constatado uma troca de papéis entre aluno e professor, o que proporcionou alterações em sua atuação e função social. Além disso, tem sido entendimento majoritário a responsabilidade civil objetiva do Estado. Portanto, é obrigação do Estado executar e indenizar a violência praticada contra professores de educação básica, especialmente em escolas públicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Karlane Holanda; NEPOMUCENO, Kelvyn Robson. **A responsabilidade civil das instituições de ensino privadas nos casos de bullying entre alunos.** R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 36, n. 2, p. 53-69, jul./dez. 2015.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Definindo a responsabilidade civil no cenário atual.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8874&revista_caderno=7>. Acesso em: 28/01/2023.

D'AGOSTINI, Ana Carolina. **Brasil lidera índice de violência contra professores. O que podemos fazer?** 2019. disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/17609/brasil-lidera-indice-de-violencia-contra-professores-o-que-podemos-fazer>. Acesso em: 3.jan.2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil.** 32. Ed., São Paulo: Saraiva, 2018, v. 7, p. 327.

ESTADO DO MARANHÃO, Norma Estadual – Maranhão. Publicado no DOE em 02 dez 2019. Lei nº11180 de 02.12.2019. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-11180-2019-ma_386907.html. Acesso em: 2.fev.2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**, v. 3: Responsabilidade Civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; ALVES, Luis Henrique Ramos; SOUZA, Fernanda Gabriela Sampaio. **Responsabilidade civil das escolas quanto a violência física e moral: a construção do saber na era conectada.** Dialogia, São Paulo, n. 32, p. 38-51, maio/ago. 2019.

MACHADO, Fernanda. **Brasil lidera ranking de violência contra professores.** 2019. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/brasil-lidera-ranking-de-violencia-contra-professores/>. Acesso em: 1.dez.2020.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; GUIMARÃES, Mateus Macedo. **A função punitiva da responsabilidade civil e seu aspecto democratizador na jurisprudência brasileira.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/68168/a-funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil-e-seu-aspecto-democratizador-na-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 15/01/2023.

MOREIRA, Maressa Duchini. **Responsabilidade Civil: a indenização por danos morais.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-a-indenizacao-por-danos-morais/amp/>. Acesso em: 15/01/2023.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

OCDE, Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Segundo pesquisa, Brasil lidera ranking de agressões contra docentes.** 2019. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/nacional-jovem/2019/10/segundo-pesquisa-brasil-lidera-o-ranking-de-agressoes-contra-docentes>. Acesso em: 14.jan.2023.

OLIVEIRA, Adalberto Henrique da Cunha. **Agressões e violências contra professores nas escolas públicas.** Monografia. João Pessoa, 2014.

PLASSA, WANDER. **Violência contra professores nas escolas brasileiras: determinantes e consequências.** Nova Economia. v.31 n.1 p.247-271 2021.

QUEIROZ, Marta Maria Azevedo. **História da Educação.** Teresina: EDUFPI/UAPI, 2010.

REIS, Clayton; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;** Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SAMPAIO, Kleber. **Violência contra professores e alunos cresce na rede pública paulista.** 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-12/violencia-contra-professores-e-alunos-cresce-na-rede-publica>. Acesso em: 20.jan.2023.

SALAMENE, Jamile; MATSUDA, Marcelino Sato; SANTOS, Henrique Cardoso dos. **A Violência Contra o Professor à Luz do Direito das Obrigações: Uma Análise Jurisprudencial.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-violencia-contra-o-professor-a-luz-do-direito-das-obrigacoes-uma-analise-jurisprudencial/>. Acesso em: 20/01/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER, Priscylla de Souza. **Bullying escolar: responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino.** Monografia. Brasília, 2014.